

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5214/2025)

Acrescente-se art. 2º-1; e dê-se nova redação ao art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 2º-1.** Esta Lei aplica-se exclusivamente aos processos licitatórios iniciados após a sua entrada em vigor, não afetando procedimentos em curso, já aprovados ou previamente validados pelo poder concedente.”

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do prazo de *vacatio legis* objetiva assegurar adequada transição regulatória e administrativa.

A matéria tratada pelo projeto possui impacto direto sobre procedimentos licitatórios em curso e futuros; parâmetros de avaliação concorrencial; práticas regulatórias consolidadas no setor portuário.

Diante disso, o prazo mais dilatado para passar a vigorar visa permitir a adaptação ordenada dos agentes reguladores e operadores, evitando descontinuidade administrativa, além de reduzir riscos de insegurança jurídica, sobretudo em licitações já planejadas ou estruturadas.

Assim, a dilação do *vacatio legis* para 180 dias garante estabilidade e previsibilidade no processo de implementação das modificações legais.

Da mesma forma, o dispositivo que delimita a aplicação da Lei apenas a processos licitatórios futuros evita insegurança jurídica e resguarda modelagens já



aprovadas pelo poder concedente, preservando o princípio da confiança legítima e a estabilidade das políticas públicas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 26 de novembro de 2025.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1419354909>